

Revista de Processo

2016

REPRO VOL. 257 (JULHO 2016)

TÉCNICAS ADEQUADAS À LITIGIOSIDADE COLETIVA E REPETITIVA

2. O FIM DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: UMA CRÍTICA AO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC

2. O fim da substituição processual nas ações coletivas ajuizadas por associações para a tutela de direitos individuais homogêneos: uma crítica ao posicionamento firmado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 573.232/SC

The end of representative parties in class actions filed by associations for the protection of homogeneous individual rights: a critical analysis of positioning signed by the STF Full Bench in the judgment of RE 573.232/SC

(Autor)

MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI

Doutorando e Mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Delegado da Região Centro-Oeste da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Professor de Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, nos cursos de graduação e pós-graduação. Procurador do Distrito Federal – Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF. Advogado. marcos@peixotoecavalcanti.com.br

Sumário:

- 1 Resumo das teses jurídicas discutidas no RE 573.232/SC
- 2 Decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 573.232/SC
- 3 Conceitos de "parte" e "parte legítima"
- 4 Legitimação ordinária e extraordinária
- 5 Espécies de legitimação extraordinária
 - 5.1 Representação processual
 - 5.2 Substituição Processual
- 6 Natureza jurídica da legitimação para agir nas ações coletivas
- 7 Legitimação das associações nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos
- 8 Conclusões

Área do Direito: Civil

Resumo:

O presente texto procura analisar de forma crítica a decisão firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 573.232/SC, que limitou, salvo no caso de mandado de segurança coletivo, a substituição processual dos associados pelas associações.

Abstract:

This paper seeks to analyze critically the decision signed by the STF Full Bench in the judgment of RE 573.232/SC, which limited, except in the case of collective writ of mandamus, the representation of members by the associations.

Palavra Chave: Processo Coletivo - Legitimação Extraordinária - Associações

Keywords: Collective Process - Legitimacy Extraordinary - Associations

1. Resumo das teses jurídicas discutidas no RE 573.232/SC

A associação do Ministério Público Catarinense, alegando condição de substituta processual de um grupo de associados (Membros do Ministério Público que atuaram no período de 1994 a 1999 como promotores eleitorais em Santa Catarina), ajuizou ação em face da União postulando a incidência e os pagamentos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral, retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juízes federais, mas que havia sido reduzida por força de sua conversão em URVs.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes. Todavia, interposto o recurso de apelação pela associação, o TRF da 4.^a Região deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução individual do título executivo judicial pelos associados. Acontece que alguns dos associados tiveram suas petições iniciais *indeferidas*, sob o argumento de que "os efeitos do acórdão (...) alcançaram apenas os associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento (...) autorizado expressamente à ACMP o ajuizamento daquela demanda, não abarcando todos os filiados, indistintamente, como interpreta o procurador dos credores...".

Portanto, a decisão reconheceu que os associados que não haviam *autorizado individualmente* o ajuizamento da demanda pela associação não possuíam *legitimidade ativa* para propor a execução individual do título executivo judicial. Entendeu, também, que a pretensão executiva violava a coisa julgada material.

Contra a decisão de inadmissão, um dos associados, inconformado com a interpretação restritiva dada pelo juízo *a quo*, interpôs recurso de agravo de instrumento. O TRF da 4.^a Região deu provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de os associados executarem individualmente a decisão, independentemente de autorização individual ou em assembleia.

De acordo com a decisão, "é pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, *na qualidade de substitutos processuais*, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia. Precedentes do STJ".¹

A União apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob a alegação de que não há no julgado omissão ou contradição e que o Tribunal decidiu de forma clara e expressa sobre a questão suscitada no recurso. Em seguida, a União interpôs Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da

Constituição da República, alegando ofensa aos arts. 5.º, XXI, XXXVI, e 8.º, III, também da Carta Constitucional, os quais têm a seguinte redação:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, *quando expressamente autorizadas*, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e *a coisa julgada*".

"Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Em suma, a União alegou a impossibilidade de execução de título judicial por associados que não tenham, na data da propositura da demanda coletiva, autorizado individualmente e de forma expressa a associação a ajuizar demanda nos termos do art. 5.º, XXI, da Constituição da República.

De acordo com a petição do recurso "(...) pela leitura da petição inicial do processo de conhecimento, referida ação foi ajuizada *em regime de representação*, sendo referido, inclusive, expressamente, que a legitimidade da associação estava configurada pelo motivo de que foram juntadas autorizações específicas, outorgadas por cada um dos associados atuantes na prestação do serviço à Justiça Eleitoral".

E prossegue a União: "(...) até pela incidência do princípio da congruência (ou da correlação), só aqueles que foram representados, aqueles que autorizaram a ação, estão contemplados no título executivo. Assim, a decisão que permite que outras pessoas executem o título fere os artigos 467 e 472, bem como o art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal, tendo em vista que esta questão já está expressamente decidida no processo de conhecimento, ferindo, portanto, a garantia da coisa julgada".

Após o recebimento do Recurso Extraordinário no STF, distribuído sob o n. 573.232/SC e para a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral.²

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso, com base na alegação de que "a Suprema Corte, em reiterados precedentes, pacificou o entendimento de que as organizações de classe - associações e sindicatos - detêm legitimidade ativa para representar seus filiados em juízo ou fora dele, independentemente de autorização expressa".

Em resumo: a partir da alegação de contrariedade aos arts. 5.º, XXI, XXXVI; e 8.º, III, da Constituição da República, as teses jurídicas discutidas no RE 573.232/SC foram: (a) a *(des)necessidade de autorização expressa e individual* dos associados para permitir à associação o ajuizamento de ação em defesa de direitos individuais homogêneos; e (b) os *limites subjetivos da coisa julgada* decorrente da decisão judicial e a *(i)legitimidade ativa* dos associados que não apresentaram autorização individual para, beneficiando-se da procedência do pedido, executarem individualmente o título executivo judicial.

2. Decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 573.232/SC

O relator do RE 573.232/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, deixou claro que a Constituição da República não faz qualquer referência à forma como deve ser efetivada a autorização dos associados, mas apenas afirma que essa autorização deve ser expressa como determina o inc. XXI do art. 5.º ("*quando expressamente autorizados*"). Por isso, entendeu que basta *simples autorização do estatuto da associação* ou, se inexistente, *em assembleia*, para que ela ajuíze ações coletivas de interesse de seus membros.

Segundo entendeu, a Constituição da República "em nenhum momento exigiu que se colha uma autorização individual dos filiados para cada ação ser ajuizada pelas associações, pois isso esvaziaria a importante atribuição que o constituinte originário cometeu a tais entidades, isto é, a de defender o interesse de seus membros. Tal Múnus conferido às associações, de resto, insere-se nos quadros da democracia participativa adotada pela Carta de 1988, de forma complementar à democracia representativa tradicionalmente praticada no País". E continua: "(...) na inicial, a associação, invoca sua qualidade de *substituta* dos Membros do Ministério Público que atuaram no período de 1994 a 1999 como promotores eleitorais em Santa Catarina, baseando-se para tanto, não apenas na autorização prevista em seu estatuto, mas também no disposto no art. ^{RTO} 5.º, XXI, da ^{RTO} CF".

Como se observa, o relator decidiu que a autorização prevista no art. 5.º, XXI, da Constituição da República deve ser expressa, muito embora possa ser materializada por meio de *decisão assemblear* ou mediante simples *previsão estatutária*.³ Consequentemente, assentou que qualquer associado pode promover a execução individual da condenação genérica, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.

Todavia, é importante fazermos algumas observações: a decisão do relator foi *mais abrangente* do que o entendimento jurisprudencial adotado até então pelo STF. De forma ampliativa, a decisão admitiu a legitimação extraordinária das associações para a tutela de direitos coletivos quando houvesse: (a) mera autorização estatutária genérica; ou (b) autorização específica dada em assembleia geral dos associados; ou (c) autorização individual dos associados.

O STF, por diversas vezes, após o julgamento da AO 152/RS,⁴ ocorrido em 15.09.1999, entendeu que a autorização prevista no art. XXI do art. 5.º da Constituição da República *não pressupõe* a outorga de procuração ou autorização individual de cada um dos associados. No entanto, os julgados do STF, anteriores ao julgamento do RE 573.232/SC (finalizado em 14.05.2014), limitavam e já não admitiam a atuação da associação com base apenas em *autorização genérica de estatuto*. Nos casos em que havia autorização estatutária genérica, exigia-se também *autorização específica* através de *decisão de assembleia*.⁵ Assim, de acordo com a posição adotada pelo STF, somente seria possível o ajuizamento de demandas por associações quando houvesse: (a) autorização específica dada em assembleia geral dos associados; ou (b) autorização individual dos associados.

Feitas as observações, prossegue-se com o exame dos demais votos.

O Ministro Marco Aurélio abriu a *divergência* no sentido de que o art. 5.º XXI da Constituição da República configura hipótese de *representação processual*. Por esse motivo, disse ser necessária autorização individual e expressa dos associados. Portanto, a simples previsão estatutária não satisfaz o requisito da autorização expressa. Durante os debates, o Ministro Marco Aurélio chegou a afirmar: "Perdoe-me Vossa Excelência. É uma impropriedade porque, a teor do inciso LXX do artigo 5.º, a associação só é substituta processual para o mandado de segurança coletivo".

De acordo com a divergência inaugurada, a legitimação extraordinária das associações restringe-se à espécie da *representação processual*, razão pela qual deve ser exigida a autorização expressa e individual de cada um dos representados.⁶ Conforme esse entendimento, a Constituição da República somente autoriza a atuação das associações na condição de *substituta processual* quando se tratar de *mandado de segurança coletivo*, tendo em vista que o inc. LXX do art. 5.º, diferentemente do inc. XXI do mesmo artigo, não faz qualquer exigência de autorização expressa. Para tanto, basta que a associação esteja legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.⁷

Após a manifestação do voto divergente, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa. O voto-vista, apesar de convergir com a conclusão do voto do relator, utilizou alguns fundamentos diversos. Segundo Joaquim Barbosa, o art. 5.º, XXI, da Constituição da República realmente veicula hipótese de *representação processual*. No entanto, entendeu que a previsão estatutária ou a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia são suficientes para que a associações atuem na defesa dos

direitos individuais homogêneos que digam respeito a seus associados. Assim, considerando as peculiaridades dos limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva, afirmou que inexistia violação à Constituição se o título judicial for utilizado para propositura de execução individual por associado que não tenha concorrido para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda.

Em seguida, o Ministro Teori Zavascki também pediu vista. No início de seu voto-vista fez uma diferenciação entre a legitimação extraordinária das associações e dos sindicatos. Segundo afirmou, "*a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5.º, XXI, da Constituição Federal e das entidades sindicais está disciplinada no art. 8.º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações 'expressamente autorizadas' a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletiva, prevista no art. 5.º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual e coletiva) dos substituídos (Súmula [RTD 629](#) do STF), ainda que veicule pretensão que interesse apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 e art. 21 da Lei 12.016/2009)".*

Seguindo sua linha de raciocínio, entendeu ser insuficiente *autorização estatutária genérica* da entidade associativa, sendo imprescindível, portanto, que a autorização expressa exigida pela Constituição no inc. XXI do art. 5.º seja materializada por *ato individual do associado* ou por *assembleia geral*. Como visto, essa posição já havia sido adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Rcl 5.215 AgR/SP.

Também afirmou que esse entendimento está em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 2.º-A da Lei 9.494, de 10.09.1997, cuja redação tem o seguinte teor: "Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços".

Em suma, o Ministro Teori Zavascki reafirmou o entendimento já manifestado na Rcl 5.215 AgR/SP no sentido de que a autorização referida no art. 5.º XXI deve ser expressa por *ato individual do associado* ou por *assembleia geral*, sendo insuficiente autorização genérica prevista no estatuto social. Uma vez que no caso concreto do RE 573.232/SC não houve realização de assembleia autorizativa, concluiu pela limitação da legitimidade para execução da decisão genérica somente aos associados que apresentaram autorizações individuais na fase de conhecimento do processo.

A divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, agora acompanhada pelo Ministro Zavascki, também foi seguida pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Apenas a Ministra Carmen Lúcia acompanhou os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, afirmando ser suficiente autorização no estatuto da associação para que seja admissível o ajuizamento de demandas por associações com a finalidade de defender direitos individuais homogêneos de seus associados.

Desse modo, o STF, no julgamento do RE 573.232/SC, concluiu que:

(a) *não basta permissão estatutária genérica*, sendo indispensável que associação apresente juntamente com a petição inicial a *autorização individual* dos associados ou a *ata de assembleia específica* autorizativa do ajuizamento da demanda, assim como a lista nominal dos associados com os respectivos endereços;

(b) apenas aqueles associados que tiveram suas *autorizações individuais* apresentadas na fase do processo de conhecimento *serão legitimados* para executarem individualmente o título executivo judicial; e

(c) caso a associação realize assembleia específica com a finalidade de autorizar o ajuizamento da demanda, a simples apresentação da ata de assembleia, juntamente com a lista nominal e respectivos endereços dos associados, permitirá que estes executem individualmente o título executivo judicial.⁸

Não tendo sido realizada assembleia específica autorizativa, somente poderão executar individualmente o

título executivo judicial aqueles que tiverem suas autorizações individuais juntadas aos autos na fase de conhecimento do processo. Se a assembleia específica tiver sido realizada, os associados poderão executar individualmente a decisão, desde que a associação tenha apresentado juntamente com a petição inicial a ata de assembleia e a relação nominal e de endereços dos associados.

O entendimento firmado no RE 573.232/SC prontamente vem sendo aplicado em diversos outros casos, principalmente no âmbito do STJ, restringindo a substituição processual pelas associações e, conseqüentemente, a legitimidade ativa dos associados para o ajuizamento da execução individual.⁹

Acontece que a decisão do STF proferida no julgamento do RE 573.232/SC confundiu o instituto da "representação" com o da "substituição processual", ambas espécies do gênero "legitimação extraordinária". A consequência nefasta da decisão do STF foi decretar o fim da substituição processual, ou melhor, do próprio cabimento das ações coletivas ajuizadas por associações para a tutela dos direitos individuais homogêneos relativos a seus associados, salvo na restrita hipótese de mandado de segurança coletivo.

O presente estudo pretende demonstrar os equívocos da decisão proferida no RE 573.232/SC e as razões pelas quais as associações podem valer-se da substituição processual para a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados, não apenas na via do mandado de segurança coletivo, mas também por meio da ação coletiva comum.

3. Conceitos de "parte" e "parte legítima"

A determinação do conceito de "parte" não tem somente valor teórico. Identificar alguém como "parte" ou "terceiro" de uma demanda é importante para a solução de problemas práticos, como, por exemplo, verificar quem deve ser submetido à autoridade da coisa julgada.¹⁰

O presente artigo adota as clássicas lições de Giuseppe Chiovenda para distinguir "partes" de "terceiros". É "parte" aquele que demanda, em nome próprio, requerendo a prestação jurisdicional, e aquele contra o qual ou em face do qual o pedido é formulado. Em outros termos: "partes" de uma demanda são o autor e o réu.¹¹ Por consequência, é "terceiro" todo aquele que não pleiteia ou contra quem nada é pedido em juízo.¹²

O conceito de "parte" não se confunde com o de "parte legítima", uma vez que nada diz sobre quem pode propor a demanda, tampouco em face de quem pode ser ajuizada.¹³ Segundo entende Cândido Rangel Dinamarco, a condição de parte é apurada *objetivamente*, pelo simples fato de o sujeito comparecer em juízo pleiteando algum provimento jurisdicional ou de apenas figurar como aquele em face de quem o autor pede a providência jurisdicional.¹⁴

De outro lado, as "partes legítimas" são os sujeitos a quem a lei outorga a qualidade para estar em juízo na defesa de direitos, seja na qualidade de autor, propondo a demanda, seja na posição de réu, respondendo à demanda proposta em face de si.¹⁵ Para Dinamarco, "a condição objetiva de parte afere-se no plano do *ser* e a condição ideal de parte legítima no *dever ser*".¹⁶ Assim, o conceito de "parte legítima" é resolvido pela condição da ação da legitimidade.¹⁷

4. Legitimação ordinária e extraordinária

Tradicionalmente, os autores enfrentam o conceito de legitimidade tomando como base a relação jurídica de direito material.¹⁸ De acordo com a regra geral, a parte é legítima quando for também titular do direito material afirmado perante o juízo. Quando isso acontece, ou seja, havendo coincidência entre as titularidades das relações jurídicas de direito material e processual, tem-se a chamada *legitimação ordinária*. Por ser essa a regra geral, José Carlos Barbosa Moreira diz que o direito brasileiro "consagra o princípio da *coincidência* entre a legitimação para a causa e a afirmada titularidade da relação jurídica material discutida no processo".¹⁹

Excepcionalmente, a legislação processual brasileira admite que estranhos à relação jurídica de direito material compareçam em juízo, em nome próprio (substituição processual) ou em nome de outrem (representação processual), na defesa de direito alheio. Nesses casos, aqueles que têm legitimação para agir não são os mesmos que se afirmam titulares do direito material posto em juízo. Trata-se de exceção à regra geral, pois há uma verdadeira desvinculação entre a legitimidade para agir e a titularidade da relação jurídica de direito material. A legitimação, portanto, é *extraordinária*.

A legitimação extraordinária consiste na desvinculação entre aquele a quem pertence o bem jurídico e o legitimado que se apresenta em juízo para defendê-lo. Já a legitimação ordinária se caracteriza pelo fato de aquele que se afirma titular de um direito no plano material apresentar-se, ele mesmo, em juízo para tutelá-lo.²⁰

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, em obra denominada *Substituição Processual*, explica as diferenças entre as espécies de legitimação:

(a) *legitimação ordinária*: ocorre quando os litigantes coincidem com os sujeitos da relação jurídica de direito material. Segundo o autor "há, portanto, coincidência entre os sujeitos das duas relações, a substancial e a processual, porquanto os partícipes da primeira vêm a Juízo para, em nome próprio, defenderem direitos seus";²¹ e

(b) *legitimação extraordinária*: caracteriza-se quando não há coincidência entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e processual, tendo em vista que "o direito de agir é exercido por quem não é o titular do direito deduzido na pretensão ou é exercido contra ou em face de quem a ela não resistiu".²²

5. Espécies de legitimação extraordinária

A legitimação extraordinária deve ser entendida como o *gênero* do qual são *espécies* a *representação* e a *substituição processual*. As diferenças e características de ambas as espécies precisam ser bem compreendidas e delimitadas.

5.1. Representação processual

Na representação processual, o representante defende perante o juízo, em *nome alheio*, direito igualmente alheio, que pertence ao representado.²³ Segundo Chiovenda, o representante *não é parte* da demanda, exatamente pelo fato de não estar em juízo em nome próprio.²⁴ A parte da demanda *é o representado*, muito embora o representante atue em nome deste e na defesa de direito que lhe pertence.

Manoel Severo Neto explica que o representante é investido de poderes previstos em lei ou outorgados individualmente por outrem com a finalidade de praticar atos *em nome alheio*. Como o representante atua em nome de outrem, ou seja, *em nome do representado*, é preciso que haja *autorização específica do ordenamento jurídico* ou *outorga individual* que permita essa atuação na defesa de interesses alheios, especialmente porque os atos praticados e as decisões proferidas alcançarão e vincularão o representado.²⁵

Portanto, há situações em que o próprio ordenamento jurídico estabelece *de forma específica* e investe de poderes quem deve atuar como representante, sendo *dispensável* a autorização individual do representado.²⁶ Por exemplo, o art. 1.634, VII, do CC estabelece que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, representar judicial e extrajudicialmente os filhos até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil. Do mesmo modo, os arts. [75, VII](#), e [618, I](#), do [CPC/2015](#) determinam que incumbe ao inventariante legítimo²⁷ representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Quando a representação decorre diretamente de poderes atribuídos pelo ordenamento jurídico, como nos exemplos vistos, não há necessidade de autorização individual do representado.

Por outro lado, existem situações em que o ordenamento jurídico não atribui poderes diretamente ao representante. Em algumas hipóteses, o ordenamento jurídico apenas concede, para determinados sujeitos,

uma *autorização genérica* de representação processual, a qual precisa ser *complementada* com uma *autorização expressa e individualizada* do interessado (representado). Assim, por exemplo, o art. ^{RTD} 103 do ^{RTD} [CPC/2015](#) estabelece que a parte será *representada em juízo* por advogado regularmente inscrito na OAB. Todavia, o advogado somente poderá representar a parte em juízo se houver *outorga de poderes* por *instrumento de mandato ou procuração* (art. ^{RTD} 104 do ^{RTD} [CPC/2015](#)).²⁸ Do mesmo modo, as entidades associativas somente podem atuar como *representantes processuais* de seus filiados quando houver *expressa autorização*, individual ou em assembleia, exatamente como prevê o inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República.

Ou seja, se não for caso de representação processual em que os poderes decorrem por força direta do ordenamento jurídico brasileiro, o representante deverá obter *autorização individual e expressa* do representado, complementando a *autorização genérica* dada pelo ordenamento jurídico. Exige-se essa autorização expressa e individual porque o próprio representado é quem possui a qualidade de parte²⁹ e, portanto, será alcançado pelas decisões proferidas no processo, seja para beneficiá-lo, seja para prejudicá-lo.

Desse modo, a representação processual somente é possível quando o representante estiver devidamente autorizado, seja por atribuição direta de poderes previstos no ordenamento jurídico, que dispensa a outorga individualizada, seja por meio de autorização individual dos representados, a qual tem a finalidade de complementar a autorização genérica de representação prevista também no ordenamento jurídico.³⁰

A representação processual, portanto, é a atuação em juízo, autorizada diretamente pelo ordenamento jurídico ou por ato individual, de alguém (representante) em nome de outro (representado) com a finalidade de defender direitos alheios, pertencentes ao representado. Os atos praticados e as decisões proferidas no processo recaem sobre a esfera jurídica da parte, isto é, do representado, beneficiando-o ou prejudicando-o.³¹

5.2. Substituição Processual

Na substituição processual, aquele que defende em juízo o direito alheio o faz *em nome próprio*. Dessa forma, o substituto figura como *parte processual* ou formal *em substituição* à parte material ou substancial (substituído).³² Daí o motivo pelo qual Josef Kohler,³³ na Alemanha, e posteriormente Chiovenda, na Itália, ao introduzirem e denominarem essa categoria de legitimação extraordinária, atribuíram-lhe a denominação de "substituição processual".³⁴ Nessa hipótese, *o substituto*, parte processual, não coincide com aquele a quem pertence o alegado bem jurídico posto em juízo, *parte material* ou *substituído*.³⁵

A diferença que existe entre os institutos da "representação" e da "substituição processual" consiste principalmente em que no primeiro o representante pretende fazer valer, *em nome alheio*, um direito igualmente alheio, ou seja, atua em nome e na defesa de direito pertencente ao representado. Por outro lado, no segundo instituto estudado, o substituto processual atua em juízo para defender, *em nome próprio*, direito alheio, isto é, atua em seu próprio nome na defesa de direito do substituído. Isso significa dizer que na representação processual a parte da demanda é o representado, enquanto que na substituição processual a parte é o próprio substituto e não o substituído.³⁶

No direito brasileiro a substituição processual é admitida apenas excepcionalmente. Nos termos do art. ^{RTD} 18 do ^{RTD} [CPC/2015](#): "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, *salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Embora a regra geral seja pela excepcionalidade da substituição processual, a *parte final* do dispositivo mencionado admite essa espécie de legitimação extraordinária quando o próprio ordenamento jurídico a autorizar. É exemplo de substituição processual o disposto no parágrafo único do art. ^{RTD} 121 do ^{RTD} [CPC/2015](#), que autoriza expressamente o assistente simples *substituir processualmente* o assistido quando restar configurada revelia ou omissão por parte deste.³⁷

Portanto, quando o ordenamento jurídico permitir a substituição processual, o substituto pode atuar na

defesa de direito alheio *independentemente de autorização individual e expressa dos substituídos*, exatamente porque atua *em nome próprio* e como *parte* da demanda. O assistente simples, por exemplo, não precisa de expressa anuência do assistido revel ou omissor para que seja admitida a sua substituição processual na forma do que autoriza o parágrafo único do art. ^{RTD} 121 do ^{RTD} CPC/2015.

6. Natureza jurídica da legitimação para agir nas ações coletivas

Para os objetivos do presente estudo é preciso identificar qual a natureza jurídica da legitimação para as ações coletivas. "Seria caso de legitimidade ordinária ou extraordinária? Ou seria uma espécie *sui generis* de legitimidade especialmente adequada ao direito processual das ações coletivas?".³⁸

A doutrina brasileira elaborou *três principais* posições sobre a natureza jurídica da legitimação para as ações coletivas, como a seguir se demonstra:

A doutrina precursora é de autoria de José Carlos Barbosa Moreira,³⁹ que encabeçou a tese da *substituição processual* em ações coletivas. Defendeu a *legitimação extraordinária* para a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais, independentemente de haver expressa autorização legal. O autor, com base na doutrina de Arruda Alvim, destaca que, diferentemente do que acontece na Itália, a legislação brasileira não exige que as exceções à regra da legitimação ordinária sejam expressas, podendo ser inferidas do próprio ordenamento jurídico, visto como um sistema.⁴⁰

A segunda tese foi preconizada por Kazuo Watanabe, que procurou interpretar o art. ^{RTD} 6.º do ^{RTD} CPC/1973 (atual art. ^{RTD} 18 do ^{RTD} CPC/2015)⁴¹ com maior abertura e largueza, extraindo de seu texto a legitimação *ordinária*, quando a demanda for proposta para a defesa dos direitos difusos.⁴² Exemplificando, o autor diz que uma associação criada com finalidades institucionais de "promover a tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor etc.), ao ingressar em Juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas são também seus, uma vez que ela se propôs a defendê-los como sua própria razão de ser".⁴³ Entende Watanabe que a defesa de direitos difusos por meio de processos coletivos implica coincidência entre a legitimação para a causa e a afirmada titularidade da relação jurídica de direito material discutida em juízo, de modo que legitimação é ordinária.⁴⁴

Hugo Nigro Mazzilli alerta que, nessas ações, o legitimado faz muito mais do que defender seu próprio interesse. Na verdade, quando a associação ingressa com demanda para a defesa de seus fins institucionais, concomitantemente está defendendo os direitos de todos seus integrantes. Assim, não se pode concluir pela legitimação ordinária. Trata-se de posição que não se coaduna com as ações coletivas. Basta pensar na hipótese de uma ação coletiva ajuizada para defesa de direitos difusos, na qual os interessados são indeterminados. O que ocorre, na verdade, é que, embora a ação seja proposta no interesse do autor, a repercussão da decisão proferida nessa demanda atingirá todo o grupo ou categoria lesada. Assim, ainda que uma associação proponha ação para defesa de interesse próprio e institucional, não haverá legitimação ordinária.⁴⁵

A terceira e última corrente doutrinária sobre o tema, adotada pelo presente estudo, é capitaneada por Nelson Nery Junior. Segundo o autor, sendo hipótese de ação coletiva proposta para a tutela de direitos indivisíveis de pessoas indeterminadas, direitos esses difusos ou coletivos *stricto sensu*, não advém a substituição processual, que é instituto aplicado apenas ao direito processual individual, na forma do art. ^{RTD} 18 do ^{RTD} CPC/2015.⁴⁶ A substituição processual exige a presença de um substituído certo e determinado. Logo, somente haverá sentido na substituição processual se a discussão envolver um direito subjetivo ou individual.

Assim, Nelson Nery Junior assevera que o problema não deve ser resolvido com base nos esquemas ortodoxos do processo civil clássico, ou seja, com fundamento nas regras da legitimação para agir, mas sim com institutos próprios do direito processual coletivo.⁴⁷ Entende, com esteio na doutrina alemã, que o caso

é de "*legitimação autônoma* para a condução do processo, instituto destinado a fazer valer em juízo os direitos difusos, sem que se tenha de recorrer aos mecanismos de direito material para explicar a referida legitimação".⁴⁸

A legitimação é, pois, *autônoma*, porque desvinculada e independente do direito material posto em juízo. Tendo em vista que os titulares dos direitos difusos e coletivos são indeterminados, a lei determina expressamente quem tem legitimação para a defesa desses direitos em juízo.⁴⁹

Portanto, no que se refere à natureza jurídica da legitimação para as ações coletivas que visam à tutela dos *direitos difusos e coletivo* em sentido estrito, é mais adequado mencionar uma "*legitimação autônoma* para a condução do processo", pois independe da coincidência entre a titularidade do direito discutido no processo e a legitimação para agir.

Diferentemente, quando for caso de ação coletiva que busca a defesa de *direitos individuais homogêneos*, haverá legitimação extraordinária, na modalidade de *substituição processual*, nos exatos moldes do art. ^{RTO} 18 do ^{RTO} CPC/2015. Nesse caso, os titulares do direito afirmado em juízo são identificáveis, havendo verdadeira substituição do polo ativo da demanda pelo legitimado extraordinário.⁵⁰

Em suma, tratando-se de ações coletivas propostas para a defesa de direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos), a legitimação é *autônoma* para a condução do processo, enquanto nas hipóteses dos direitos acidentalmente coletivos, isto é, os direitos individuais homogêneos, a legitimação é *extraordinária*, na espécie *substituição processual*, em razão de a parte material ser substituída, na relação jurídica processual, pelo legitimado coletivo.⁵¹

Observe-se, desde logo, que a legitimação extraordinária nas ações coletivas não configura *representação processual*, mesmo quando ajuizadas por associações na defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados. Nessa hipótese, trata-se de *substituição processual*, pois o ordenamento jurídico (art. 5.º, V, da Lei 7.347/1985 e art. ^{RTO} 82, IV, do ^{RTO} CDC) permite que o legitimado coletivo, a associação, substitua os associados, atuando, portanto, em nome próprio e na defesa dos interesses destes, independentemente de autorização individual ou assemblear. Ao contrário, o *representante processual* atua em nome alheio e, desse modo, não é parte da demanda. Não há, nesse caso, legitimado coletivo, pois a atuação se dá em nome alheio e no interesse de outrem. Logo, não se pode cogitar de representação processual no processo coletivo.

Na verdade, a *representação processual* dos associados está muito mais próxima do *litisconsórcio multitudinário* do que das ações coletivas, pois o que pode existir, nesses casos, é a presença de um grande número de litisconsortes facultativos representados em juízo pela associação. Portanto, quando entidade associativa atua na condição de *representante processual* de seus associados, ocorre cumulação subjetiva de pedidos, assim como acontece no litisconsórcio facultativo. Exatamente por essa razão é que, na representação processual efetivada por uma associação, além da *autorização individual* dos associados ou *ata de assembleia* autorizativa, será preciso que se apresente juntamente com a petição inicial a *lista nominal dos associados* com os *respectivos endereços*. Tendo em vista que os associados são as verdadeiras partes da demanda seus dados precisam constar do processo conforme determina o art. ^{RTO} 319, II, do ^{RTO} CPC/2015.

No processo coletivo, em regra, não se configura cumulação subjetiva de pedidos. O pedido é formulado pela associação em substituição dos associados. Em razão da eficácia *erga omnes* da coisa julgada no processo coletivo, os associados poderão executar o título judicial ainda que não tenham apresentado autorização individual ou que não tenha sido realizada assembleia geral.

7. Legitimação das associações nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos

No conceito genérico de *associações civis*, inserem-se as entidades constituídas sob essa própria designação

(associações típicas), os sindicatos, as cooperativas e todas as demais formas de associativismo nos moldes do art. 174, § 2.º, da Constituição da República.⁵²

De maneira contrária àquela que ocorre no direito estadunidense, no qual a legitimação para as *class actions* é verificada *ope judicis*, cabendo ao magistrado constatar se a associação tem representatividade adequada dos membros e da classe representada, no direito brasileiro, a legitimação é verificável *ope legis*, ou seja, é suficiente que a associação civil cumpra os requisitos estabelecidos expressamente na lei para conceber-se como legitimada para a propositura da ação civil pública.⁵³

O art. 5.º, V, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)⁵⁴ e o art. [82, IV](#), do [CDC](#)⁵⁵ estabelecem que as associações civis *possuem legitimidade* para propor ação coletiva quando constituídas há pelo menos um ano e incluam, dentre suas finalidades institucionais, a proteção de direitos coletivos. O art. [82, IV](#), do [CDC](#) dispensa expressamente a *autorização assemblear* como requisito para ajuizamento de ações coletivas por associações.

As associações civis, portanto, possuem legitimidade para propor ações coletivas desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, que são: (a) estar constituída há pelo menos um ano (pré-constituição); e (b) ter incluída dentre suas finalidades institucionais a proteção de direitos coletivos (pertinência temática).⁵⁶

A exigência da *pré-constituição* foi instituída para impedir abusos, evitando a criação momentânea de associações civis com a finalidade específica de promover ações civis públicas por razões políticas ou por qualquer outra que não seja a defesa dos direitos coletivos.⁵⁷ Ressalve-se, contudo, que o requisito da pré-constituição não é absoluto. O art. 5.º, § 4.º, da Lei da Ação Civil Pública⁵⁸ e o art. [82, § 1.º](#), do [CDC](#)⁵⁹ permitem que o requisito da pré-constituição seja dispensado pelo juiz, quando houver: (a) manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano; ou (b) relevância do bem jurídico a ser protegido.

O STJ, por exemplo, já teve a oportunidade de dispensar o requisito da pré-constituição da associação nos seguintes casos:

(a) ação civil pública proposta por associação civil contra diversas empresas que prestavam serviço de reciclagem de "borra de tinta" e que, no exercício dessa atividade, deixou de armazenar, de maneira correta e apropriada, milhares de tambores de resíduos tóxicos (muitos deles soterrados), que, assim, poluíram o meio ambiente e, principalmente, a água da localidade onde vivem os associados da parte autora;⁶⁰

(b) ajuizamento de ação civil pública pela Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Adecon) em face da Caixa Econômica Federal e de duas empresas de construção civil, objetivando obrigá-las a providenciar, às suas expensas, a mudança dos moradores de um conjunto habitacional que se encontrava sob ameaça de desabamento;⁶¹

(c) ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) em face do Banco Bradesco, visando ao ressarcimento das diferenças de rendimentos relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor, creditados a menor nos saldos das cadernetas de poupança de todos os poupadores paranaenses;⁶² e

(d) ingresso de ação civil pública pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante (Adesf) contra empresa de publicidade que, ao fazer a propaganda de cigarro, omitiu-se quanto à divulgação de dados essenciais, relativos aos danos causados pelo produto.⁶³

Além do requisito da pré-constituição da associação civil, a lei exige, sob pena de faltar-lhe interesse processual, a *pertinência temática*. Ou seja, deve existir correspondência entre a finalidade institucional da associação civil e o bem jurídico objeto da lesão ou da ameaça de lesão.⁶⁴ Assim, as associações civis apenas poderão litigar coletivamente para a defesa de bem jurídico cuja proteção seja finalidade da própria instituição.⁶⁵ Teori Albino Zavascki assevera: "quem se filia a associação destinada a pesca submarina não

o faz imaginando que a entidade vá tutelar seus direitos relacionados a questões fiscais ou suas relações condominiais ou de vizinhança".⁶⁶

Em suma, o exame da legitimação das associações civis *deve restringir-se* às duas limitações impostas pela lei:⁶⁷ (a) a *pré-constituição* de pelo menos um ano; e (b) a *pertinência temática*. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "não tem lugar, por ser ilegal, outra exigência ou distinção, principalmente tendo em vista a qualidade da entidade, que restrinja a legitimação para agir das associações, fora das hipóteses expressamente enunciadas".⁶⁸

O inc. IV do art. ^{RTD} 82 do ^{RTD} CDC expressamente *dispensou* o requisito da *autorização assemblear* para que as associações civis proponham ações coletivas. O objetivo da lei foi ampliar e facilitar a tutela jurisdicional coletiva, sendo *inexigível*, portanto, a autorização da assembleia, de modo que a defesa dos interesses dos associados deve ser objetivo permanente das associações.⁶⁹

Acontece que o STF decidiu, no julgamento do RE 573.232/SC, que a falta de apresentação, *na fase de conhecimento do processo*, de *autorização individual* ou de *ata de assembleia* autorizativa do ajuizamento da ação por associação impede a execução individual do título executivo judicial pelo associado, por falta de legitimidade ativa e por violação à coisa julgada material.

Todavia, é importante destacar que o STF *não* exige autorização assemblear ou individual quando os *sindicatos* são os legitimados para a demanda. É que, segundo o STF, a legitimidade dos sindicatos está prevista no art. 8.º, III, da Constituição da República, o qual não faz qualquer exigência de estarem *expressamente autorizados* a demandar em favor de seus filiados.

Além disso, o STF não exige autorização assemblear ou individual quando se tratar de *mandado de segurança coletivo*, ainda que ajuizado por associação típica, já que o art. 5.º, LXX da Constituição da República também não faz qualquer tipo de exigência de autorização dos interessados. Nesse sentido, o enunciado 629 da súmula da jurisprudência do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".⁷⁰

A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) incorporou ao seu texto entendimento que já vinha sendo aplicado pelos tribunais através do Enunciado 630 da súmula do STF: De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009 "O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou *associação* legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, *dispensada, para tanto, autorização especial*".

Não se tratando de mandado de segurança coletivo ou de ação coletiva ajuizada por sindicato, o STF decidiu *ser insuficiente permissão estatutária genérica* ainda que o bem jurídico tutelado tenha correspondência com a finalidade institucional da associação. Nesses casos, conforme entendimento do STF, é indispensável que a associação apresente, juntamente com a petição inicial, a *ata de assembleia* autorizativa do ajuizamento da demanda, assim como a lista nominal dos associados com os respectivos endereços. Caso não seja realizada assembleia com a finalidade de autorizar o ajuizamento da demanda, o STF exige que a associação apresente *autorização específica* dos associados, sob pena de ser inviabilizado o ajuizamento da execução individual pelos interessados.

Quando não for realizada assembleia autorizativa, somente os associados que tiveram suas autorizações individuais apresentadas na fase do processo de conhecimento serão legitimados para executarem individualmente o título executivo judicial. Por outro lado, caso a associação realize assembleia geral para autorizar o ajuizamento da demanda, será necessária a juntada da ata autorizativa e da lista nominal com os respectivos endereços dos associados. Somente nesse último caso, os associados poderão executar o título judicial independentemente de apresentação de autorização individual.

Da mesma forma, a Medida Provisória 2.180-35/2001 que, nos termos do art. 2.º da Emenda Constitucional 32/2001,⁷¹ continua vigente, mesmo sem o exame da presença dos seus pressupostos constitucionais previstos no art. 62 da Carta constitucional,⁷² introduziu o art. 2.º-A, parágrafo único, à Lei 9.494/1997, estabelecendo restrições quando as ações coletivas forem propostas por entidades associativas em face de pessoas jurídicas de direito público. O dispositivo pretendeu regulamentar a regra prevista no inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República, de acordo com o qual as entidades associativas podem *representar* seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas.⁷³

Tanto a decisão do STF proferia no julgamento do RE 573.232/SC, quanto o parágrafo único do art. 2.º-A da Lei 9.494/1997 confundem o instituto da "representação" com o da "substituição processual", ambas espécies do gênero "legitimação extraordinária".

O inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República configura hipótese de *representação processual* dos associados pelas associações. Portanto, as associações defendem em nome alheio, direito igualmente alheio, isto é, em favor dos associados, que são as partes da demanda. Por essa razão, deve-se exigir expressa *autorização assemblear* como requisito para que possam *representá-los* judicialmente ou extrajudicialmente. Nesses casos, não há que se falar em ações coletivas propostas pelas entidades associativas, mas de cumulação subjetiva de pedidos veiculada por meio de representação processual, ou seja, em nome e em favor dos representados, partes da demanda.

As ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos são ajuizadas por legitimados coletivos em *substituição processual* dos substituídos. No processo coletivo, não se aplica, portanto, o inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República, uma vez que esse dispositivo constitucional trata exclusivamente de hipótese de *representação processual* que, embora seja espécie de legitimação extraordinária, não é o que se encontra nas ações coletivas, como já demonstrado anteriormente.

Uma ação ajuizada por associação na qualidade de representante, embora possa conter um grande número de representados, não *tutela coletivamente* direitos individuais homogêneos. Nada impede que uma associação ou, até mesmo, um sindicato, obtendo autorizações individuais, ingresse em juízo na condição de representante processual, em nome e na defesa de direitos individuais que pertençam a apenas um, dez, vinte, ou trinta associados da categoria. A ação não será coletiva e, dependendo do número de representados, cabe ao magistrado limitá-los, quando a quantidade destes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, na forma do que autoriza o art. ^{RTD} [113, § 1.º](#), do ^{RTD} [CPC/2015](#).

O representante processual não é parte da demanda, mas sim os representados. Por essa razão é que as decisões proferidas em demandas veiculadas por *representantes processuais* farão coisa julgada material *pro et contra*, isto é, alcançará todos os representados, *independentemente do resultado da decisão* (procedência ou improcedência). Por não se tratar de processo coletivo, na representação processual liderada por uma associação não se aplica, por exemplo, o regime jurídico da coisa julgada material previsto no microsistema processual coletivo. Nas ações coletivas, como os substituídos processuais não são partes da demanda, *jamaís poderão ser prejudicados pela coisa julgada*, mas apenas beneficiados no caso de procedência do pedido, nos termos do art. ^{RTD} [103, III](#), do ^{RTD} [CDC](#).⁷⁴

Apesar de a Constituição da República apenas fazer referência à *representação processual* por associações no seu art. 5.º, XXI, salvo no caso de mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX), isso não significa dizer que houve vedação constitucional à substituição processual. É plenamente possível a instituição de hipóteses de substituição processual na legislação infraconstitucional. Não há, repita-se, qualquer vedação constitucional nesse sentido. Arruda Alvim⁷⁵ e Barbosa Moreira,⁷⁶ sob o égide do ^{RTD} [CPC/1973](#), já ensinavam que as exceções à legitimação ordinária podem ser inferidas do próprio ordenamento jurídico, visto como um sistema. E o ^{RTD} [CPC/2015](#) incorpora esse entendimento doutrinário, prevendo de forma clara, no seu art. 18, ser permitida a substituição processual quando o próprio ordenamento jurídico assim autorizar.

No que diz respeito à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a legislação brasileira autoriza a *substituição processual* dos associados pelas entidades associativas. É o que se extrai dos textos já mencionados do art. 5.º, V, da Lei da Ação Civil Pública e do art. ^{RTD} 82, IV, do ^{RTD} CDC. De acordo com esses dispositivos, as associações civis *possuem legitimidade* para propor ação coletiva quando constituídas há pelo menos um ano e incluírem, dentre suas finalidades institucionais, a proteção de direitos coletivos. Trata-se de hipótese de *substituição processual*, ou seja, em que o substituto atua em seu próprio nome e na defesa de direito alheio. Por essa razão, o art. ^{RTD} 82, IV, do ^{RTD} CDC dispensa expressamente a *autorização assemblear* como requisito para ajuizamento da ação. Deve-se dispensar, inclusive, autorização individual dos associados, pois o substituto atua em seu próprio nome, não sendo possível exigir-se anuência individualizada ou assemblear incompatível com a substituição processual e não determinada pelo ordenamento jurídico.

A consequência da substituição processual dos associados pela associação em ações que visam à defesa de direitos individuais homogêneos é a existência de um *processo tipicamente coletivo*, o qual dará origem a uma decisão igualmente coletiva, porém genérica, isto é, que depende de liquidação. Por essas razões, aplica-se o regime jurídico da coisa julgada previsto no art. ^{RTD} 103, III, do ^{RTD} CDC, de maneira que os substituídos *não podem ser prejudicados* por decisões de *improcedência* em processo coletivo ajuizado por legitimado coletivo (substituto processual). Assim, os efeitos da coisa julgada somente serão *erga omnes* quando for caso de *procedência* do pedido, beneficiando todos associados. Logo, na hipótese de *improcedência* do pedido, os efeitos da coisa julgada material alcançarão *apenas* o legitimado extraordinário, não atingindo a esfera jurídica dos substituídos processualmente.

Os titulares de pretensões indenizatórias por danos pessoalmente sofridos são imunes à coisa julgada, podendo ajuizar suas próprias ações de indenização a título individual. Somente aqueles interessados que tiverem intervindo no processo como *assistentes litisconsorciais* serão abarcados pelos efeitos da decisão de improcedência, não se admitindo, por parte deles, a propositura de ações individuais (art. ^{RTD} 103, § 2.º, do ^{RTD} CDC). Dessa forma, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes* somente no caso de procedência do pedido, beneficiando *todas* as vítimas e sucessores. Como se vê, a coisa julgada proveniente de decisão em ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos forma-se *secundum eventum litis, ou seja*, conforme o resultado da lide. Se a decisão for de *procedência*, as vítimas ou os sucessores serão beneficiados pela decisão coletiva, podendo proceder à liquidação e à execução individuais da condenação genérica, mesmo sem autorização assemblear ou autorização individual comprovadas na fase de conhecimento do processo. Isso porque os limites subjetivos da coisa julgada material em processo coletivo decorrem da própria lei e independe de qualquer autorização individual ou assemblear, a qual, inclusive, é dispensada expressamente pelo art. ^{RTD} 82, IV, do ^{RTD} CDC.

8. Conclusões

Com o objetivo de *resumir* os assuntos abordados no presente artigo, impõe-se apresentar, ao final, algumas *conclusões principais*:

(a) o STF definiu no julgamento do RE 573.232/SC que a falta de apresentação de *autorização individual* ou de *ata de assembleia, na fase de conhecimento do processo*, autorizando o ajuizamento da ação por associação, impede a execução individual do título executivo judicial pelo associado, por falta de legitimidade ativa e por violação à coisa julgada material;

(b) a decisão proferida pelo STF decretou o fim da substituição processual, ou melhor, do próprio cabimento das ações coletivas ajuizadas por associação para a tutela de direitos individuais homogêneos relativos a seus associados, salvo na restrita hipótese de mandado de segurança coletivo;

(c) a decisão do STF confundiu o instituto da "representação" com o da "substituição processual", ambas espécies do gênero "legitimação extraordinária";

(d) a representação processual é a atuação em juízo, autorizada diretamente pelo ordenamento jurídico ou por ato individual, de alguém (representante) em nome de outrem (representado) com a finalidade de defender direitos alheios, pertencentes ao representado. Os atos praticados e as decisões proferidas no processo recaem sobre a esfera jurídica da parte, isto é, do representado, seja para beneficiá-lo, seja para prejudicá-lo;

(e) na substituição processual, aquele que defende em juízo o direito alheio o faz *em nome próprio*. Dessa forma, o substituto figura como *parte processual* ou formal *em substituição* à parte material ou substancial (substituído).

(f) a diferença que existe entre os institutos da "representação" e da "substituição processual" consiste principalmente em que no primeiro o representante atua *em nome alheio*, não sendo parte da demanda. No segundo instituto estudado, o substituto processual atua, em nome próprio, na defesa de direito alheio. O substituto processual *independe de autorização individual e expressa dos substituídos*, exatamente porque atua *em nome próprio* e, portanto, como *parte* da demanda.

(g) tratando-se de ações coletivas propostas para a defesa de direitos individuais homogêneos, a legitimação é *extraordinária*, na espécie *substituição processual*, em razão de a parte material ser substituída, na relação jurídica processual, pelo legitimado coletivo;

(h) a legitimação extraordinária nas ações coletivas não configura *representação processual*, mesmo quando ajuizadas por associações na defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados. Trata-se de *substituição processual*, pois o ordenamento jurídico (art. 5.º, V, da Lei 7.347/1985 e art. [RTD 82, IV](#), do [RTD CDC](#)) permite que o legitimado coletivo, a associação, substitua associados, atuando, portanto, em nome próprio e na defesa dos interesses destes, independentemente de autorização individual ou assemblear;

(i) a consequência da substituição processual dos associados pela associação em ações que visam à defesa de direitos individuais homogêneos é a existência de um *processo tipicamente coletivo*, o qual dará origem a uma decisão igualmente coletiva, porém genérica, isto é, que depende de liquidação;

(j) aplica-se às ações ajuizadas por associações sob o regime da substituição processual os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada previstos no art. [RTD 103, III](#), do [RTD CDC](#), de maneira que os substituídos *não podem ser prejudicados* por decisões de *improcedência* em processo coletivo;

(l) se a decisão for de *procedência*, as vítimas ou os sucessores serão beneficiados pela decisão coletiva, podendo proceder à liquidação e à execução individuais da condenação genérica, mesmo sem autorização assemblear ou individual;

(m) conclui-se, então, que as associações podem valer-se da substituição processual para a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados, não apenas na via do mandado de segurança coletivo, mas também por meio da ação coletiva comum.

Pesquisas do Editorial

- A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO PELOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, de Sérgio Cruz Arenhart - RT 927/2013/565
- SISTEMA COLETIVO: PORQUE NÃO HÁ SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, de Miriam Fecchio Chueiri - RePro 221/2013/461
- ASSOCIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E EFEITOS DA SENTENÇA, de Nelson Nery Jr. - Soluções Práticas 5/2014/349

- POSICIONAMENTO ATUAL DO TST SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO, de Fernanda Linguanotto - RDT 166/2015/133